



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0398/2024

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 198/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que ‘Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 0398/2024, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0198/2021, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 41/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Por meio da Mensagem de Veto em apreço, o Chefe do Poder Executivo aduz o seguinte:

[...]

O PL nº 198/2021, ao pretender compelir o Poder Executivo a implantar, custear e operacionalizar um cadastro estadual de pessoas em situação de rua, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da



Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, em suma, pretende criar um cadastro estadual capaz de identificar pessoas em situação de rua, a fim de “facilitar sua inserção nos programas de assistência social realizados pelo Estado”. Em que pese a boa intenção do parlamentar proponente, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva.

[...]

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei n. 198/2021 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC [...].

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto interferir nas atribuições da Polícia Científica (antigo Instituto Geral de Perícia), da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Houve uma série de diligências em relação ao Projeto de Lei n. 198/2021 e a Polícia Científica se manifestou pela desnecessidade de criação de um novo banco de dados biométricos e biográficos, pois esse tipo de cadastro já existe (para fins de segurança pública).

No Parecer nº 218/21 (SCC 15966/2021), a Consultoria Jurídica do NUAJ também apontou para a inconstitucionalidade da interferência do referido projeto de lei nas atribuições de diversos órgãos, matéria que necessitaria de estudo detalhado acerca das atribuições de cada ente.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de auxílio às pessoas em situação de rua, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da



Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal).’” (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020)

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, “a” e “b”).

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 198/2021, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB.

[...]

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15/02/2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual a Mensagem de Veto nº 0398/2024 merece ser admitida por este Poder Legislativo.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno², julgo que o veto total aposto no autógrafo do Projeto de Lei nº 0198/2021 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos do Parecer nº 41/2024, da Procuradoria-Geral do Estado.

Nessa linha, corroboro as mesmas razões, por seus próprios fundamentos legais, adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto jurídico total, ou seja, pela inconstitucionalidade do autógrafo do Projeto de Lei nº 0198/2021, por ofensa ao disposto nos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, reproduzidos pelos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da Constituição do Estado, que tratam da competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

¹ Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

[...]

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



Ante o exposto, com fundamento no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição do Estado, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 0398/2024** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do **veto total aposto no autógrafo do Projeto de Lei nº 0198/2021**, por ser inconstitucional, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora